

Acórdão: 14.917/01/3^a
Impugnação: 40.010102668-28
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Coobrigado: Texaco Brasil S/A
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outros
PTA/AI: 02.000167020-57
Inscrição Estadual: 702.513460.00-75 (Aut.) e 018.010993.24-45 (Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - VENDA À ORDEM. Desclassificação de nota fiscal, para efeito de trânsito, haja vista referir-se ao faturamento e não à “remessa por conta e ordem”. Entretanto, cancelada a exigência, que se ateve à Multa Isolada disposta no inciso II do artigo 55, Lei nº 6763/75, tendo em vista não concretizar-se a venda à ordem no caso de transferência de mercadorias.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no Posto Fiscal Roberto F. de Assis, em Juatuba, versa sobre o transporte desacobertado de mercadorias e a exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, Lei nº 6763/75, haja vista a desconsideração das notas fiscais apresentadas, emitidas pela Coobrigada, Texaco S/A, de Duque de Caxias-RJ, e que continham a informação de que as mercadorias seriam entregues no estabelecimento autuado, em Uberlândia, não obstante consignarem como destinatária a filial da referida empresa, em Brasília. Tal situação enquadraria as operações na chamada “venda a ordem”, o que deveria ter ensejado a emissão de nota fiscal consignando a empresa autuada como destinatária, além do não destaque do imposto e a observação “remessa por conta e ordem de terceiros”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 30 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 78.

DECISÃO

Primeiramente temos que o entendimento do Fisco quanto à existência da chamada “venda à ordem” não procede, conforme Consultas nº 012 e 042, ambas de 2001, pois não se pode “alegar a ocorrência de transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmissor”, na dicção do inciso VII do artigo 3º do mesmo RICMS/96, uma vez que não se pode falar em transmissão de propriedade de bens entre estabelecimentos de uma mesma empresa, pois ninguém transmite a si mesmo a propriedade de qualquer coisa.”

Assim, a infringência ao artigo 321, inciso II, alínea “a”, não se mostrou caracterizada.

Não obstante, conforme tais consultas, a nota fiscal deveria ter sido emitida diretamente para o estabelecimento Autuado, em Uberlândia, o que, de fato, não ocorreu.

Por sua vez, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 149 da Parte Geral, RICMS/96, que poderiam ensejar a desclassificação do documento fiscal apresentado.

Quanto ao itinerário, apesar de o Fisco ressaltar que não teria ensejado a autuação, deve ser ressaltada a compatibilidade do trânsito para Brasília através da BR 262, onde se localiza o Posto Fiscal Roberto F. de Assis.

Assim, apesar de caracterizada uma infringência à legislação tributária, esta não deveria ter ensejado a desclassificação do documento fiscal, devendo, por conseguinte, ser cancelada a exigência em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio fundamentaram seus votos no art. 112, inciso II do CTN. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

FANC/ltmc